



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/05/2014 – ITEM 12

PEDIDO DE REEXAME

TC-001481/026/11

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2011

Requerente: Jacob Sauda - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Dalila Berger Arantes e outros.

Acompanham: TC-001481/126/11 e Expedientes: TC-001804/009/11 e TC-035918/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 27 de agosto de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Alumínio**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista o desequilíbrio da gestão fiscal (déficit orçamentário de 21,74%, abertura de créditos adicionais correspondentes a 65% da receita inicialmente prevista, resultados financeiro e econômico negativos, falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, falta de confiabilidade nas peças contábeis e divergências de saldo entre o setor da dívida ativa e a contabilidade), aliado à insuficiente aplicação dos recursos no FUNDEB, cujo percentual atingiu 99,46%.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame da contratação de servidores comissionados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e do pagamento de grande quantitativo de horas extras.

Inconformado com os termos do r.Parecer, o ex-Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame de fls.148/156.

Inicialmente, sustentou que os resultados negativos sobre as contas só não foram piores tendo em vista as medidas de contingenciamento adotadas, em face da drástica redução da arrecadação municipal.

Tal fato gerou enorme crise no Município e decorreu de situação singular, uma vez que a cidade possui empresa de alumínio responsável por sua maior arrecadação, proveniente da utilização de energia elétrica em grande escala, por se tratar de matéria-prima na produção daquele elemento.

Isso ocorreu em razão de nova interpretação dada ao fato gerador do imposto de circulação da energia elétrica, que passou a ocorrer no local da geração de energia (território onde se encontram as turbinas geradoras) e não mais no local de sua comercialização, fazendo com que caísse demasiadamente o retorno de impostos em 2011, situação que se perpetuou em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prosseguiu, informando que tal queda na arrecadação representou mais de 15% em números absolutos¹, uma vez que a estimativa da receita² prevista em lei orçamentária considerou a média de arrecadação dos três exercícios anteriores³, o que efetivamente não se concretizou.

Sustentou que a receita não foi superestimada, mas, ao contrário, ficou aquém da média daquelas verificadas nos três exercícios anteriores em aproximadamente R\$ 2.000.000,00.

Argumentou, também, que, em virtude da diminuição da capacidade arrecadadora⁴, foram adotadas medidas no sentido da redução das despesas da Administração.

Quanto à escrituração contábil da Dívida Ativa, esclareceu que as inconsistências não alteraram o saldo final consignado no Balanço Patrimonial e se revestiram de natureza formal.

No que concerne à questão do Ensino, arguiu que, mesmo após as glosas efetuadas, o índice de aplicação no FUNDEB apontado pela Fiscalização, ficou de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

¹ R\$ 52.993.301,52.

² R\$ 61.000.000,00.

³ R\$ 62.893.000,00.

⁴ Queda de aproximadamente R\$ 8.000.000,00, em relação ao valor orçado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Aduziu que a aplicação no Ensino Global foi da ordem de 4,77% acima do limite legal e, portanto, não seria razoável considerar que a ausência de utilização de 0,64% no FUNDEB pudesse macular as contas, na medida em que ambos os recursos foram destinados ao desenvolvimento da educação.

Insurgiu-se, ainda, quanto aos tópicos relacionados à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Limite de Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Contrato de Locação de Veículos, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Processos Licitatórios e Controle Interno.

Por derradeiro, pleiteou o acolhimento das razões deduzidas, para o fim da reversão do julgamento no sentido do parecer favorável às contas.

Analisando a questão relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB, a Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, concluiu que, apesar do Município ter apresentado a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB até 31/12/2011 (100%), foram impugnados os Restos a Pagar não processados e sem quitação até 31/03/2012, no montante de R\$ 55.784,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Dessa forma, mantida a referida glosa, indicou que o índice de aplicação do Fundo efetivamente validado em 2011 correspondeu a 99,46% do total recebido naquele exercício.

ATJ, quanto aos enfoques econômico e jurídico, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do apelo. No mérito, entendeu que as alegações de recurso repisaram argumentos já oferecidos anteriormente, inábeis para modificar a situação dos autos. Assim, concluiu pelo desprovimento do apelo, com o endosso da Chefia.

O MPC aliou-se ao entendimento exposto.

SDG, por sua vez, conheceu do pleito em preliminar. Quanto ao mérito, não acolheu as justificativas ofertadas sobre ambas as falhas, oferecendo conclusão no sentido do improvimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de setembro de 2013 (fls.144/145) e o Pedido de Reexame protocolado em 11 de Outubro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho as unânimes manifestações perfilhadas nos autos.

O juízo de irregularidade sobre as contas recaiu nas falhas relacionadas à gestão fiscal da Municipalidade fiscal (déficit orçamentário de 21,74%, abertura de créditos adicionais correspondentes a 65% da receita inicialmente prevista, resultados financeiro e econômico negativos, falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, falta de confiabilidade nas peças contábeis e divergências de saldo entre o setor da dívida ativa e a contabilidade), aliadas à insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2011.

Tais aspectos restaram bem delineados no voto de primeira instância e foram pontualmente enfrentados e rechaçados.

No ensejo, o recorrente, sem inovações, procurou atribuir todas as mazelas verificadas na gestão financeira e orçamentária do Município de Alumínio à "drástica redução da arrecadação", tendo em vista as mudanças na base arrecadadora do Imposto de Circulação sobre Energia Elétrica, o que contribuiu para o descompasso de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em relação ao volume orçado para o ano de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Efetivamente, há que se destacar que a Administração, no acompanhamento da execução do orçamento, especialmente da realização de receitas, deixou de aplicar com efetividade os mecanismos utilizados para o gerenciamento dos gastos, especialmente o que diz respeito à limitação de empenhos e até mesmo na contenção dos gastos obrigatórios. Tais providências, preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, certamente minimizariam o volume do desequilíbrio que, na particular situação dos autos, alcançou o montante de R\$ 11.505.068,15, representativo de 21,74%, na execução do orçamento.

Oportuno registrar que a Prefeitura apresentou evidente piora em relação ao resultado negativo do exercício anterior, cujo déficit equivaleu a apenas 1,96%.

De mais a mais, sobreleva notar que, mesmo diante do panorama negativo no comportamento da arrecadação, houve abertura de créditos adicionais em 65% da receita prevista, contribuindo no desvirtuamento da peça orçamentária anual.

Sob a ótica financeira, vale destacar a ausência de respaldo para as dívidas de curto prazo, bem como as inconsistências contábeis e as divergências entre os registros da Dívida Ativa e da Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Diante do exposto, não há como reverter o panorama processual sobre tais aspectos.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, como bem demonstrou a Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, não há qualquer alteração com relação à situação e valores anteriormente apurados.

Isso porque, da totalidade dos recursos provenientes do Fundeb, constatou-se a utilização equivalente a 99,46%, portanto, em desconformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Tal índice decorreu da impugnação dos Restos a Pagar não quitados até 31/03/2012, no montante de R\$ 55.784,40.

No ensejo, o recorrente rechaçou a conclusão de que não teria sido atendido o referido artigo 21 da Lei do Fundo, especialmente levando em conta que o mesmo foi reduzido exclusivamente em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização.

Salientou, ainda, que, mesmo discordando da glosa, o percentual aplicado no Ensino Global está 4,77% acima do limite legal e, assim sendo, não se afigura razoável considerar que a ausência de aplicação no importe de 0,64% dos recursos do Fundeb comprometeria as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetivamente não há guarida para a pretensão do recorrente no sentido de relevar a irregularidade sob o argumento de que o “investimento geral no ensino superou o limite constitucional”, na medida em que estamos tratando de metas mínimas absolutamente independentes.

Por derradeiro, consigno que os demais tópicos abordados nas razões de recurso foram, em primeiro grau, afastados ou alçados ao campo das recomendações, mas não concorreram para a emissão do parecer desfavorável.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações convergentes de ATJ, MPC e SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame da **Prefeitura Municipal de Alumínio**, do **exercício de 2011**, (fls.188/156), mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.144/145.

Mantenho, inclusive, a formação de autos apartados para o exame da contratação de servidores comissionados em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (subitem D.3.1, D.3.1.1 e D.4.1) e o pagamento de grande quantitativo de horas extras (subitem B.2.2).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro